

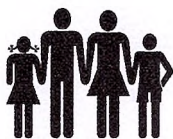
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU

Relatório Passivo Judicial

4º Trimestre de 2020

IPMU/010/2020





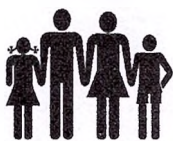
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

DATA	06/11/2020
PROCESSO	IPMU/010/2020
REF	Procuradoria do IPMU

Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **outubro de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

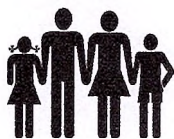
- 1) Processo Digital nº: 1002882-34.2020.8.26.0642 Autor: Valdemar Rodrigues. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **01/10/2020** tivemos a seguinte publicação: VISTOS. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intuem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM. Na data de **13/10/2020** recebi mandado de citação, através do portal eletrônico, para contestar a ação no prazo legal.
- 2) Processo Digital nº: 1005058-20.2019.8.26.0642 Autora: Rosa Maria Nunes de Barros. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU.** Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca. **Ação visando recálculo de quinquênios e sexta parte de quando estava na ativa.** Na data de **01/10/2020** tivemos a seguinte publicação: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para **determinar tão somente ao Município de Ubatuba**, o pagamento, a título de sexta parte, no período de 27/12/2014 a 30/04/2017, considerando-se a remuneração total percebida pelo servidor, incluindo-se o abono de lei, excluído(s): o prêmio anual e o valor recebido a título de cesta básica, conforme fundamentação supra, observando-se os descontos legais obrigatórios (contribuição previdenciária e imposto de renda). A incidência dos descontos deverá ocorrer não sobre o total da condenação em questão, mas apurada mensalmente, conforme alíquotas e bases de cálculo



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

constantes em lei e vigentes ao tempo em que cada pagamento deveria ter sido realizado. Condeno, ainda, o réu ao pagamento do quinquênio a que o autor faz jus, e calculado da mesma forma e período acima, excluídos os quinquênios anteriores. As verbas da condenação deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação, observando-se o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral - tema 810), onde o E. STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95).” Desta forma, o IPMU foi retirado da lide e somente o Município foi condenado.

- 3) **Processo Digital nº 1005063-42.2019.8.26.0642 Autor: Amarildo Félix do Bonsucesso. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **01/10/2020**, tivemos a seguinte intimação de publicação da sentença: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado **para determinar tão somente ao Município de Ubatuba**, o pagamento, a título de sexta parte, no período de 27/12/2014 a 28/02/2018, considerando-se a remuneração total percebida pelo servidor, incluindo-se o abono de lei e excluído(s) o prêmio anual, o adicional de insalubridade e a verba recebida a título de cesta básica, conforme fundamentação supra, observando-se os descontos legais obrigatórios (contribuição previdenciária e imposto de renda).A incidência dos descontos deverá ocorrer não sobre o total da condenação em questão, mas apurada mensalmente, conforme alíquotas e bases de cálculo constantes em lei e vigentes ao tempo em que cada pagamento deveria ter sido realizado. Desta forma, o IPMU foi retirado da lide e somente o Município foi condenado.
- 4) **Processo Digital nº: 1005062-57.2019.8.26.0642 Autor: Cleusa Maria de Oliveira. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **01/10/2020**, tivemos a publicação da sentença: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para **determinar tão somente ao Município de Ubatuba**, o pagamento, a título de sexta parte, no período de 27/12/2014 a 31/01/2015, considerando-se a remuneração total percebida pelo servidor, incluindo-se o abono de lei e excluído(s) o prêmio anual, conforme fundamentação supra, observando-se os descontos legais obrigatórios



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

(contribuição previdenciária e imposto de renda). A incidência dos descontos deverá ocorrer não sobre o total da condenação em questão, mas apurada mensalmente, conforme alíquotas e bases de cálculo constantes em lei e vigentes ao tempo em que cada pagamento deveria ter sido realizado. Condeno, ainda, o réu ao pagamento do quinquênio a que o autor faz jus, e calculado da mesma forma e período acima, excluídos os quinquênios anteriores. As verbas da condenação deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação, observando-se o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral - tema 810), onde o E. STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Desta forma, o IPMU foi retirado da lide e somente o Município foi condenado.

- 5) Processo Digital nº: 1000562-11.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Ação visando incorporação do adicional noturno nos proventos de aposentadoria do autor.** Obrigação de Fazer **Autor: Janos Karoly Szenczi** **Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **01/10/2020** tivemos a seguinte publicação da sentença: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam: - 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6; - 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Desta forma, saímos vencedores do presente processo. Apenas Embarguei de Declaração, pois o juiz não acolheu a impugnação à concessão da gratuidade judiciária alegando que o autor recebe R\$2.600,00 a título de proventos de aposentadoria, valor inferior ao exigido para que a pessoa possa ser atendida**



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

pela Defensoria Pública. Contudo, o MM Juiz equivocou-se, pois, o referido valor de R\$2.600,00 refere-se tão somente aos descontos efetuados em seus proventos o total recebido líquido é bem superior conforme faz prova os holerites anexos nos autos. Aguardar o julgamento dos ED.

- 6) **Processo Digital nº: 0002715-05.2018.8.26.0642 (processo principal 1004648-64.2016.8.26.0642)** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios **Autor: Lauro Gomes dos Passos. Requeridos: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de 01/10/2020 tivemos a seguinte publicação: “Os autos retornaram do Colégio Recursal. Fica o (a) vencedor(a) intimado(a) para dar início a execução do julgado, no prazo de trinta dias, findos os quais os autos serão arquivados.
- 7) **Processo Digital nº 0001909-33.2019.8.26.0642 (processo principal 0005281-97.2013.8.26.0642) 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba.** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Aposentadoria. **Autor: Artur Bernardinelli Neto Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de 05/10/2020 tivemos a seguinte intimação: “Vistos. Manifeste-se a impugnante quanto aos documentos juntados às fl.352/369 no prazo de cinco dias. Após voltem conclusos. Intime-se”. Na data de 13/10/2020 cumprimos a obrigação dentro do prazo legal.
- 8) **Processo Digital nº 1002534-16.2020.8.26.0642 Autora: Aracy Gonçalves Ballio. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubatuba. Ação visando recálculo de quinquênio e sexta parte.** Na data de 05/10/2020 protocolizei tempestivamente a contestação à ação.
- 9) **Processo Digital nº 1002444-08.2020.8.26.0642 Autora: Heloisa Lopes de Jesus. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubatuba. Ação visando recálculo de quinquênio e sexta parte.** Na data de 05/10/2020 protocolizei tempestivamente a contestação à ação.
- 10) **Processo Digital nº: 1001847-73.2019.8.26.0642 Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Recorrido: Jorge Carlos Gibran. Advogada: Vanessa Cláudia Tavares (OAB: 382952/SP).** Na data de 02/10/2020 na sessão de julgamento do recurso interposto pelo IPMU, realizei sustentação oral para a Turma do Colégio Recursal de Caraguatatuba. No entanto, negaram provimento ao recurso por V.U. Na data de 08/10/2020 tivemos a publicação do acórdão na íntegra, nos seguintes termos segue transcrição da ementa: “Negaram provimento ao recurso, por V. U. - RECURSO



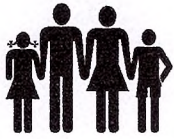
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Para eventual interposição de recurso extraordinário, comprovar o recolhimento de R\$ 214,71 na Guia de Recolhimento da União - GRU, do tipo 'Cobrança' - Ficha de Compensação, a ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br>); e para recursos não digitais ou para os digitais que contenham mídias ou outros objetos que devam ser remetidos via malote, o valor referente a porte de remessa e retorno em guia FEDTJ, código 140-6, no Banco do Brasil S.A. ou internet, conforme tabela 'D' da Resolução nº 662 do STF, de 10 de fevereiro de 2020 e Provimento nº 831/2004 do CSM. - Advs: Vanessa Claudia Tavares (OAB: 382952/SP) - Cecília Lopes dos Santos (OAB: 155633/SP) - Daiane Cristina da Costa Santos Gonçalves (OAB: 345737/SP)".

Na data de **09/10/2020** protocolizei Embargos de Declaração em face do Acórdão da Turma Recursal, aguardar o julgamento para interpor Recurso Extraordinário ao STF, considerando-se que perdemos nas duas instâncias ordinárias. Na data de **23/10/2020** tivemos a seguinte publicação: "Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso, bem como a incidentes e subprocessos dele decorrentes, ou no interesse em realizar sustentação oral, nos termos da Resolução nº 772/17, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressalto que o silêncio implicará em concordância tácita à forma de julgamento virtual." - Magistrado Júlio da Silva Branchini - Advs: Vanessa Claudia Tavares (OAB: 382952/SP) - Cecília Lopes dos Santos (OAB: 155633/SP) - Daiane Cristina da Costa Santos Gonçalves (OAB: 345737/SP)".

11) Processo Digital nº: 1003511-13.2017.8.26.0642. Autora: Ana Rita dos Passos. Requerido: IPMU. 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba. O pedido da autora foi julgado improcedente. Desta forma, o IPMU saiu vencedor e fui intimada para tomar ciência da sentença. Na data **13/10/2020** peticionei nos autos dando ciência da sentença de improcedência, e pelo decurso de tempo decorrido desde a publicação da sentença não houve a interposição de recurso pela parte autora. Assim requeri a certificação do trânsito em julgado.

12) Processo Físico nº: 7007711-43.2010.8.26.0500 - Precatório - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ – ORDINÁRIA. Autor: José Carlos da Silva. Executado: Instituto De Previdência Municipal de Ubatuba - Processo de Origem:0002127-47.2008.8.26.0642 - 1ª Vara - Foro de Ubatuba. Na data de **06/10/2020** tivemos a seguinte publicação: "Vistos. Em face da quitação do processo, JULGO EXTINTO o precatório. Oficie-se à devedora e ao Juízo de origem, enviando-se esta decisão para conhecimento. P.I.C. São Paulo, 08 de



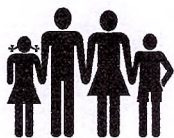
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

setembro de 2020.ADV: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS, JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JÚNIOR, JAIR ANTÔNIO DE SOUZA”.

13) Processo Físico nº: 7009708-90.2012.8.26.0500 - Precatório - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - ORDINÁRIA Autor: Jair Xavier dos Santos. Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - Processo de Origem:0001511-43.2006.8.26.0642 2ª Vara - Foro de Ubatuba. Na data de 07/10/2020 tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Em face da quitação do processo, JULGO EXTINTO o precatório. Oficie-se à devedora e ao Juízo de origem, enviando-se esta decisão para conhecimento. P.I.C. São Paulo, 08 de setembro de 2020. - ADV: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA, BRENNO FERRARI GONTIJO”.

14) Processo Físico nº: 3000283-35.2013.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível Sistema Remuneratório e Benefícios. Ação visando a revisão de aposentadoria por invalidez proporcional para integral em decorrência de ser doença profissional. Autora: Ione Bastos Xavier Ballio. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Na data de 14/10/2020 tivemos a seguinte intimação: “VISTOS. Fls. 282/288: Digam as partes, no prazo de 15 dias. Após, venham para julgamento. - ADV: SERGIO SOARES BATISTA (OAB 225878/SP), JAIR ANTONIO DE SOUZA (OAB 158685/SP)”. Na data de 29/10/2020 peticionei nos autos me manifestando acerca do laudo pericial oficial realizado pelo IMESC. Em seguida, os autos irão conclusos para a prolação de sentença.

15) Processo Digital nº: 1001623-38.2019.8.26.0642 - Procedimento Comum Cível - Invalidez Permanente Autora: Vera Lúcia Barbosa Caetano Requeridos: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Na data de 14/10/2020 tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Nos termos dos artigos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No que tange às questões de fato, as partes deverão indicar as matérias que considerem incontroversas, bem como aquelas que entendam já restarem devidamente comprovadas pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante dos fatos que as partes entendam remanescerem controvertidas, elas deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Já as questões de direito, para que não se alegue prejuízo, as partes deverão, desde logo, manifestar-se sobre a

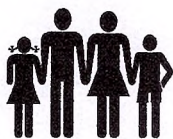


Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, estes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intime-se - ADV: VANESSA CLAUDIA TAVARES (OAB 382952/SP), MICHELE FRADE BARBOSA (OAB 268300/SP), SILVIO EDUARDO GONCALVES LEITE (OAB 97992/SP)”

16) Processo Digital nº: 1003147-36.2020.8.26.0642 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Albertina Pereira de Moura. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **15/10/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Já na data de **16/10/2020** tivemos outra intimação: “VISTOS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM”. Aguardar o mandado de citação para contestação.

17) Processo Digital nº: 1003146-51.2020.8.26.0642 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Regina Célia Fonseca Batista. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **15/10/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Já na data de **16/10/2020** tivemos outra publicação: “VISTOS. Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos

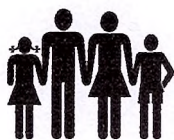


Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM. - ADV: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO (OAB 216674/SP), GILMAR RODRIGUES MONTEIRO (OAB 357043/SP)”. Aguardar o mandado de citação para contestação.

- 18) Processo Digital nº: 1003197-62.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Julene Saturnino Mariano. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **20/10/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Aguardar o mandado de citação para contestação
- 19) Processo Digital nº: 1003251-28.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Edilene Rodrigues Leite. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **22/10/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Aguardar o mandado de citação para contestação.
- 20) Processo Digital nº: 1003262-57.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Mônica da Silva Santos. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **22/10/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Aguardar o mandado de citação para contestação.
- 21) Processo Digital nº: 1003274-71.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Eliane Aparecida de Jesus. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **23/10/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Aguardar o mandado de citação para contestação.

Vanessa Cláudia Tavares
Procuradora Autárquica do IPMU
OAB/SP 382.952



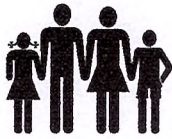
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

DATA	21/12/2020
PROCESSO	IPMU/010/2020
REF	Procuradoria do IPMU

Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **novembro de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) Processo Digital nº: 1003398-54.2020.8.26.0642 Autora: Ruth Inacia de Novaes**
Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **04/11/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Na data de **26/11/2020** tivemos a seguinte publicação: "Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, cite-se e intime-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.
- 2) Processo Digital nº: 1003400-24.2020.8.26.0642 Autora: Waldileia Aparecida Machado de Brito Nascimento. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU.** Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca. Na data de **04/11/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Na data de **26/11/2020** tivemos a seguinte publicação: "Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, cite-se e intime-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- 3) **Processo Digital nº 1003382-03.2020.8.26.0642 Autora: Pedrina de Azevedo Alcantara. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **04/11/2020**, tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema.
- 4) **Processo Digital nº: 1003401-09.2020.8.26.0642 Autora: Elizabeth Vieira Ferraz. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **04/11/2020**, tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema.
- 5) **Processo Digital nº: 1003435-81.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autora: Kátia Regina Lopes da Cruz. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **06/11/2020**, tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema.
- 6) **Processo Digital nº: 1003460-94.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autor: Donizetti Tavares da Cruz. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **06/11/2020**, tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Na data de **26/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser o autor pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.”
- 7) **Processo Digital nº: 1003476-48.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autora: Norma Negrini de Carvalho Porto. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **09/11/2020**, tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema.
- 8) **Processo Digital nº: 1000807-22.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autor: Edson Silva de Gouvea. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **09/11/2020**, tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Observo que a procuração juntada aos autos (fl. 11) é datada de 16/12/2019, 4 meses antes da distribuição da ação (08/04/2020), tratando-se, ainda, de



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

cópia, motivo pelo qual determino a sua regularização apresentando-se instrumento de mandato original e atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Em que pese a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (fl. 74), analisando-se o holerite de fl. 14 (remuneração de R\$ 1.811,27 ref. setembro/2019) tenho que é o caso de concessão do benefício ao autor. A renda auferida pelo autor é inferior ao exigido pela Defensoria Pública do Estado para demonstrar a hipossuficiência alegada pela parte. Providencie a z. Serventia a respectiva tarja dos autos junto ao SAJ. Intime-se.”

9) Processo Digital nº 1003262-57.2020.8.26.0642 Autora: Mônica da Silva Santos. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubatuba. Na data de **09/11/2020**, tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM.”. Na data de **26/11/2020** contestei tempestivamente a ação

10) Processo Digital nº 1003197-62.2020.8.26.0642 Autora: Julene Saturnino Mariano da Silva. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubatuba. Ação visando recálculo de quinquênio e sexta parte. Na data de **09/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, cite-se e intime-se os requeridos na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM.” Na data de **26/11/2020**, contestei tempestivamente a ação.

11) Processo Digital nº 1003251-28.2020.8.26.0642 Autora: Edilene Rodrigues Leite.

Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ubatuba. Ação visando recálculo de quinquênio e sexta parte.

Na data de **09/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM”. Na data de **26/11/2020**, contestei tempestivamente a ação.

12) Processo Digital nº: 0005217-77.2019.8.26.0642 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: Autora: Maria Joaquina de Oliveira. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Na data de **09/11/2020** tivemos a seguinte publicação:

“VISTOS. Intime-se a exequente para se manifestar quanto à petição e documentos (fls. 149/157), no prazo de 15 dias”.

13) Processo Digital nº: 1000822-88.2020.8.26.0642 Procedimento do Juizado Especial Cível

- Voluntária Classe: **Autor: Marcelo Aparecido Barros. Requerido: IPMU.** Na data de **09/11/2020** tivemos a publicação da seguinte sentença: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial devendo o réu calcular o valor dos respectivos proventos com base em seus vencimentos integrais e na última remuneração percebida, assegurada a paridade dos vencimentos do servidor da ativa, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas,



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam: - 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6; - 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP - Código 230-6; - despesas postais com citações e intimações, através de Guia de Recolhimento ao Fundo Especial de Despesa (FEDTJ), cód. 120-1, de acordo com o estabelecido no artigo 4º, I, do Provimento CSM Nº 2292/2015.” Na data de protocolizamos Embargos de Declaração com vistas à esclarecer a sentença para fazer constar no dispositivo da mesma que a concessão da integralidade e paridade deverá se dar da data da concessão administrativa, para que caso não haja reversão da decisão judicial não haja tumulto processual em fase de cumprimento de sentença. Assim aguardar a decisão que julgará os Embargos para a interposição de Recurso Inominado, no prazo legal. Na data de **13/11/2020** protocolizei Embargos de Declaração.

14) Processo Digital nº: 1001341-63.2020.8.26.0642 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível – Ação visando recálculo de quinquênio e sexta parte **Autora: Zilda Ferreira dos Santos – Requeridos: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – IPMU.** Na data de **09/11/2020** tivemos a publicação da r. sentença: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 478, II do CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam: - 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6; - 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nas



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. O pedido da autora foi julgado totalmente improcedente.

- 15) Processo Digital nº: 1003274-71.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Eliane Aparecida de Jesus. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **27/11/2020** contestei tempestivamente a ação.
- 16) Processo Digital nº: 1002882-34.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autor: Valdemar Rodrigues. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **04/11/2020** contestei tempestivamente a ação.
- 17) Processo Digital nº: 1003147-36.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Albertina Pereira de Moura. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **16/11/2020** contestei tempestivamente a ação.
- 18) Processo Digital nº: 1003146-51.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Regina Célia Fonseca Batista. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **16/11/2020** contestei tempestivamente a ação.
- 19) Processo Digital nº: 1001261-02.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autor: Rene Jose Ribeiro. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **09/11/2020**, tivemos a publicação a respeitável sentença: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar tão somente ao Município de Ubatuba, o pagamento, a título de sexta parte, no período de 07/05/2015 a 01/11/2017, considerando-se a remuneração total percebida pelo servidor, incluindo-se o abono de lei e excluído(s) o prêmio anual, o adicional de insalubridade e as verbas recebidas a título de cesta básica, RSR e horas extras, conforme fundamentação supra, observando-se os descontos legais obrigatórios (contribuição previdenciária e imposto de renda). A incidência dos descontos deverá ocorrer não sobre o total da condenação em questão, mas apurada mensalmente, conforme alíquotas e bases de cálculo constantes em lei e vigentes ao tempo em que cada pagamento deveria ter sido realizado. Condene, ainda, o réu ao pagamento do quinquênio a que o autor faz jus, e calculado da mesma forma e período acima, excluídos os quinquênios anteriores. As verbas da condenação deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter ocorrido o



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

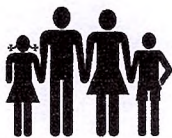
pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação, observando-se o que decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral - tema 810), no qual o E. STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam: - 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6; - 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim. Desta forma, o IPMU foi excluído da lide.

20) Processo Digital nº: 1001352-92.2020.8.26.0642. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autor: Maurício de Oliveira Costa. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **09/11/2020**, tivemos a publicação a respeitável sentença: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 478, II do CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam: - 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6; - 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- 21) **Processo Digital nº: 1003499-91.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Margarida Maria Rocha de Brito. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **11/11/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Na data de **26/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.”
- 22) **Processo Digital nº: 1003512-90.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Neusa Monteiro da Silva. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **11/11/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Na data de **26/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Apresente a autora demonstrativo de pagamento atualizado para aferição do pedido de justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.”
- 23) **Processo Digital nº: 1003558-79.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Maria Aparecida de Oliveira. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **16/11/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema
- 24) **Processo Digital nº: 1001095-67.2020.8.26.0642** - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação. **2ª Vara Cível. Autor: Jose Benedito de Oliveira. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **20/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “ Vistos. Fls. 351: a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA é feita exclusivamente via portal eletrônico. Int.”.
- 25) **Processo Digital nº: 1001343-33.2020.8.26.0642** - Procedimento do Juizado Especial Cível Gratificações Municipais Específicas **Autor: Jose Benedito de Oliveira** **Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **26/11/2020**



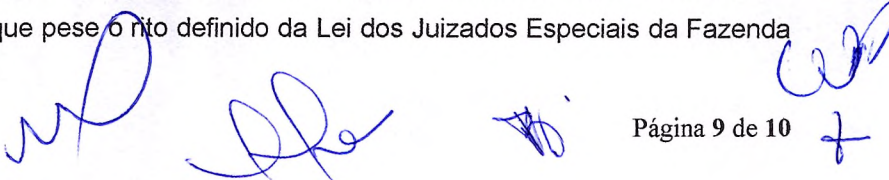
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

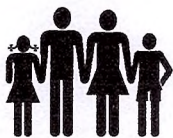
tivemos a publicação da seguinte sentença: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam: - 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6; - 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim”. O pedido do autor foi julgado improcedente.

26) Processo Digital nº: 1003558-79.2020.8.26.0642. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Maria Aparecida de Oliveira. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **16/11/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema.

27) Processo Digital nº: 1003403-76.2020.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer **Autora: Idalina Rodrigues da Silva . Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **26/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “ VISTOS. Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intimem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.”

28) Processo Digital nº: 1003383-85.2020.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer **Autor: Wagner José Machado. Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA** -Na data de **26/11/2020** tivemos a seguinte publicação: “IPMU - VISTOS. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda




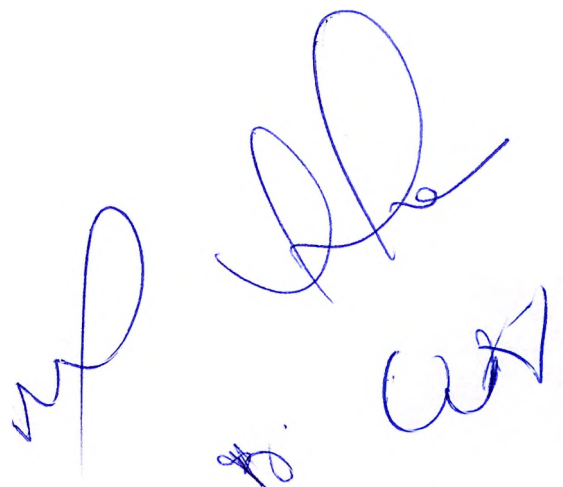


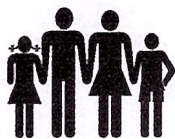
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intuem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.”

29) Processo Digital nº: 1001847-73.2019.8.26.0642/50000 - Processo Digital - Embargos de Declaração Cível - Ubatuba - **Embargante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA. Embargado: Jorge Carlos Gibran.** Na data de **26/11/2020**, tivemos a seguinte intimação da decisão: “ Magistrado(a) Júlio da Silva Branchini - Rejeitaram os embargos. V. U. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA QUE CABE À PARTE NÃO AO JULGADOR. DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (Para eventual interposição de recurso extraordinário, comprovar o recolhimento de R\$ 214,71 na Guia de Recolhimento da União - GRU, do tipo `Cobrança' - Ficha de Compensação, a ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal”.


Vanessa Cláudia Tavares
Procuradora Autárquica do IPMU
OAB/SP 382.952





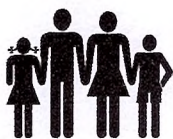
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

DATA	21/12/2020
PROCESSO	IPMU/010/2020
REF	Procuradoria do IPMU

Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **dezembro de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) **Processo Digital nº: 1003398-54.2020.8.26.0642 Autora: Ruth Inacia de Novaes**
Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **14/12/2020** contestamos tempestivamente a ação.
- 2) **Processo Digital nº: 1004045-83.2019.8.26.0642 Autor: João Batista Pinheiro Sampaio Executada: Flávia Gomide de Barros** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. O IPMU nos autos é terceiro, conforme recebimento de ofício com ordem judicial para penhora de percentual determinado nos proventos de aposentadoria da executada. Desta forma, cumprimos a contento e na data de **02/12/2020** peticionei nos autos anexando documentos comprobatórios.
- 3) **Processo Digital nº: 1003400-24.2020.8.26.0642 Autora: Waldileia Aparecida Machado de Brito Nascimento. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU.** Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca. Na data de **04/11/2020** tivemos a informação de processo novo movido em face da autarquia entrou no sistema. Na data de **01/12/2020** contestamos tempestivamente a ação.
- 4) **Processo Digital nº 1003382-03.2020.8.26.0642 Autor: Pedrina de Azevedo Alcantara. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **11/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.
- 5) **Processo Digital nº: 1003401-09.2020.8.26.0642 Autor: Elizabeth Vieira Ferraz. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **02/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- 6) **Processo Digital nº: 1003435-81.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autora: Kátia Regina Lopes da Cruz. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **11/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.
- 7) **Processo Digital nº: 1003460-94.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autor: Donizetti Tavares da Cruz. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **16/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.
- 8) **Processo Digital nº: 1003476-48.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autora: Norma Negrini de Carvalho Porto. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **16/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.
- 9) **Processo Digital nº: 1001561-61.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível **Autor: Sebastião Geraldo dos Santos. Requeridos: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba e Prefeitura Municipal de Ubatuba.** Na data de **11/12/2020** tivemos ciência da intimação da sentença a seguir: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar tão somente ao Município de Ubatuba, o pagamento, a título de sexta parte, no período de 15/07/2015 a 01/10/2019, considerando-se a remuneração total percebida pelo servidor, incluindo-se apenas o abono de lei e excluído(s) o adicional de insalubridade e as verbas recebidas a título de horas extras, adicional noturno, RSR e cesta básica, conforme fundamentação supra, observando-se os descontos legais obrigatórios (contribuição previdenciária e imposto de renda). A incidência dos descontos deverá ocorrer não sobre o total da condenação em questão, mas apurada mensalmente, conforme alíquotas e bases de cálculo constantes em lei e vigentes ao tempo em que cada pagamento deveria ter sido realizado. Condeno, ainda, o réu ao pagamento do quinquênio a que o autor faz jus, e calculado da mesma forma e período acima, excluídos os quinquênios anteriores. As verbas da condenação deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, com incidência de juros de mora desde a citação, observando-se o que decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral- tema 810), no qual o E. STF assentou entendimento de que o cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95).



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Em caso de interposição de recurso, a parte recorrente deverá comprovar nas 48 horas seguintes, independentemente de intimação e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo através do Portal de Custas, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, quais sejam: - 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP. Código 230-6; - 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim. Valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, através de Guia DARE-SP Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP - Código 230-6; - despesas postais com citações e intimações, através de Guia de Recolhimento ao Fundo Especial de Despesa (FEDTJ), cód. 120-1, de acordo com o estabelecido no artigo 4º, I, do Provimento CSMNº2292/2015, conforme parâmetros indicados. Desta forma, retiramos o IPMU da lide.

- 10) Processo Digital nº: 1000822-88.2020.8.26.0642** Procedimento do Juizado Especial Cível - Voluntária Classe: **Autor: Marcelo Aparecido Barros. Requerido: IPMU.** Na data de **15/12/2020** fui intimada pelo portal eletrônico da decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos para fazer constar no dispositivo da sentença que a data para concessão dos benefícios de paridade e integralidade será a data da concessão do benefício na esfera administrativa. E na data de **18/12/2020** protocolizei tempestivamente Recurso Inominado perante o MM Juiz da Vara do Juizado da Fazenda Pública.
- 11) Processo Digital nº: 1003499-91.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Margarida Maria Rocha de Brito. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **15/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.
- 12) Processo Digital nº: 1003512-90.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Neusa Monteiro da Silva. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **15/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.
- 13) Processo Digital nº: 1003558-79.2020.8.26.0642.** Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível: **Autora: Maria Aparecida de Oliveira. Requerido: Instituto de**



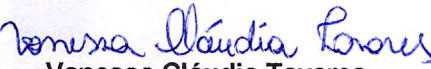
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Previdência Municipal de Ubatuba. Na data de **17/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.

14) Processo Digital nº: 1003403-76.2020.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer **Autora: Idalina Rodrigues da Silva.**
Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Na data de **14/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.

15) Processo Digital nº: 1003383-85.2020.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer **Autor: Wagner José Machado.**
Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba -Na data de **14/12/2020**, contestamos tempestivamente a ação.

16) Processo Digital nº: 1001847-73.2019.8.26.0642/50000 - Processo Digital - Embargos de Declaração Cível - Ubatuba - **Embargante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA.** **Embargado: Jorge Carlos Gibran.** Na data de **09/12/2020** protocolamos tempestivamente **Recurso Extraordinário** perante a Turma Recursal Cível de Caraguatatuba.


Vanessa Cláudia Tavares
Procuradora Autárquica do IPMU
OAB/SP 382.952





Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foram encontrados erros ou vícios formais nos procedimentos judiciais quanto ao acompanhamento e defesa dos processos.

Concluimos pela regularidade dos procedimentos realizados pelo Departamento Jurídico do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU no **4º Trimestre de 2020**.

Ubatuba, 04 de Janeiro de 2021

WELLINGTON DINIZ

Responsável pelo Controle Interno

Portaria IPMU nº 011/2018

De acordo

Sirleide da Silva
Presidente do Instituto de
Previdência Municipal de
Ubatuba

Rozemara Cabral Mendes de Carvalho
Membro do Conselho Fiscal do Instituto
de Previdência Municipal de Ubatuba

Flávio Bellard Gomes
Membro do Conselho de Administração e
do Comitê de Investimentos do Instituto
de Previdência Municipal de Ubatuba